



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10945.000835/2009-08
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-005.762 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de setembro de 2018
Matéria OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente KAGIVA INDUSTRIA DE BOLAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/06/2005 a 30/06/2007

SOBRESTAMENTO DO PROCESSO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

Tendo em vista que o processo que trata da exclusão da contribuinte do Simples Nacional já foi julgado por este CARF, o pedido não procede e o presente julgamento não deve ser sobrestado.

RECURSO VOLUNTÁRIO QUE REPRODUZ LITERALMENTE A IMPUGNAÇÃO. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. REGIMENTO INTERNO DO CARF.

Recurso voluntário que não apresente indignação contra os fundamentos da decisão supostamente recorrida ou traga qualquer motivo pelos quais deva ser modificada autoriza a adoção, como razões de decidir, dos fundamentos da decisão recorrida, por expressa previsão do regimento interno do CARF.

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. INFRAÇÃO. GFIP. APRESENTAÇÃO COM INFORMAÇÕES INCORRETAS.

Apresentar GFIP Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social com informações inexatas, incompletas ou omissas, nos dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias constitui infração ao artigo 32, inciso IV, parágrafo 6º da Lei nº 8.212/91.

SIMPLES. EXCLUSÃO. ATO DECLARATÓRIO.

A pessoa jurídica excluída do SIMPLES sujeitar-se-á, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas que, no caso das contribuições sociais, seguem as mesmas regras das demais empresas, devendo recolhê-las como tal.

INFRAÇÃO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. NOVOS CRITÉRIOS. MULTA MAIS BENÉFICA.

Em virtude do disposto na Medida Provisória nº 449, de 03 de dezembro de 2008 (D.O.U. de 04/12/2008), convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/2009, constatada infração relacionada ao artigo 32, inciso IV da Lei nº 8.212/91, em período anterior ao da edição da referida MP, deve ser aplicada a multa mais benéfica ao sujeito passivo, conforme previsto pelo inciso II, alínea “c”, do artigo 106 do Código Tributário Nacional. Recurso Voluntário Parcialmente Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Processo julgado em 13/9/18, às 14h.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Rayd Santana Ferreira, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Andrea Viana Arrais Egypto, Matheus Soares Leite e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Inicialmente, cumpre destacar que seguem apensos a este processo, conforme Termo de Juntada por Apensação, às fls. 112, os processos de nº 10945.000834/2009-55, 10945.000833/2009-19, 10945.000836/2009-44 e 10945.000843/2009-46.

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de Obrigação Acessória DEBCAD 37.167.686-0 (fl. 02), que apurou o crédito tributário no montante de R\$ 6.911,84 (seis mil cento noventa e onze reais e oitenta e quatro centavos), consolidado em 29/06/2009, em virtude do descumprimento da obrigação acessória prevista no artigo 32, inciso IV, § 6º da Lei Nº 8.212/91, com redação dada pela Lei Nº 9.528/97, combinado com o artigo 225, IV, § 4º do Decreto 3.048/99, uma vez que, de acordo com o Relatório Fiscal da Infração (fls. 09/11), a empresa apresentou Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informação à Previdência Social - GFIP, com erros e ou omissões em campos não relacionados aos fatos geradores das contribuições previdenciárias, abrangendo o período de 06/2005 a 06/2007.

De acordo com o citado Relatório Fiscal (fls. 09/11), a empresa apresentou declarações em GFIP como OPTANTE pelo SIMPLES, recolhendo somente as contribuições descontadas dos segurados empregados.

Registra o fisco, que a análise das Folhas de Pagamento dos empregados, livros contábeis do período, RAIS e os recolhimentos efetuados pelo contribuinte durante todo o período auditado revelou que a empresa infringiu o disposto nos incisos I e II, §2º da Lei nº 9.317/96, tendo em vista que apresentou Declarações Simplificadas, mesmo tendo ultrapassado os limites fixados.

A Representação Administrativa junto ao SECAT culminou com a EXCLUSÃO da Empresa do SIMPLES, a partir de 01/01/2004 (Informação Fiscal SECAT DRF/foz nº 049/2009, de 30/03/2009), sendo o Contribuinte cientificado em 15/04/2009.

A partir daí, os créditos foram constituídos levando em conta o enquadramento da empresa como NÃO OPTANTE PELO SIMPLES.

A planilha do ANEXO I, fls. 12/13, relaciona todos os campos com erro nas GFIP do período, “Cód. Simples”, “Cód. Alíquota Gilrat”, “Cód. Outras entidades” e “Cód pagto GPS” no período de 06/2004 a 06/2007.

O ANEXO II, fls. 14, demonstra os valores de multa por competência, 06/2005 a 06/2007, de acordo com os limites estabelecidos pelo art. 284, inciso III, parágrafos 1º e 2º, do Regulamento da Previdência Social.

Os valores das contribuições omitidas foram levantados nos documentos apresentados pelo Contribuinte e os valores mensais de multa foram calculados respeitando-se os limites estipulados no Regulamento da Previdência Social.

Devidamente cientificado do lançamento em 30/06/2009 (fls. 2), a Interessada apresentou impugnação tempestiva (fls. 11/105), alegando, em síntese:

(i) Preliminar – Vinculação à decisão do ato declaratório de Exclusão do Simples.

Alega a Recorrente que não concordou com a sua exclusão do Simples Federal, tendo apresentado impugnação ao Ato Declaratório que a excluiu do Simples (Processo nº 10945.000303/2009-62).

Assim, tendo em vista que os lançamentos fiscais decorrentes da diferença entre os recolhimentos realizados no sistema de recolhimento simplificado e o sistema normal de tributação, não pode o presente Auto de Infração ser julgado, até o julgamento definitivo do Processo nº 10945.000303/2009-62, que trata da exclusão do Simples.

(ii) No mérito:

(a) Das multas por divergência de informações decorrentes da opção pelo Simples.

Sustenta que não cometeu erro de entrega de GFIP, que justificasse a lavratura do presente Auto de Infração, e que apenas realizou a entrega dentro de sua situação fiscal.

Entende que, somente após a análise do processo de Exclusão do SIMPLES, no caso desta ser mantida, é que deverá adotar novo procedimento de escrituração fiscal e contábil, devendo então, retificar seus lançamentos.

Contudo, não se pode exigir multa, por algo que, ainda, não ocorreu. Assim, julga ser improcedente a autuação.

(b) Inexistência de motivos para exclusão do Simples.

Argumenta que somente seriam devidas as contribuições caso a empresa fosse excluída do Simples.

Contudo, defende que tal fato não se procede, devendo ser o Auto de Infração considerado inexistente.

Segundo a informação fiscal, os valores supostamente lançados a maior nos registros contábeis da empresa, encontram-se nos livros Diário/Razão.

Contudo, tais registros seriam inexistentes perante a legislação do Simples Nacional prevista na Lei nº 9.317/96, tendo em vista que a legislação prevê simplesmente a escrituração do livro caixa, e a apresentação do inventário e da Declaração Anual do Simples.

Desta feita, não se pode falar em faturamento superior ao previsto na legislação, somente por existência de registros em livro diário/razão, que não se sabe ao certo serem valores pertencentes à empresa do SIMPLES.

(c) Necessidade de auditoria para fins de exclusão.

Para que se tenha condições de afirmar que uma empresa de fato superou os limites de faturamento, não basta simples indicação em livros fiscais.

A autoridade Fiscal não fez qualquer verificação de movimentação bancária, verificação de notas fiscais, circularização com clientes, fornecedores, simplesmente baseou-se em valores constantes de livros fiscais não obrigatórios para empresa do Simples, e formou seu convencimento.

Assim, alega ser improcedente o ato declaratório e despacho decisório fundamentado em tais argumentos.

(d) Da necessária correção dos valores previstos na Lei nº 9.317/96.

A autoridade fiscal pretende a exclusão da empresa Recorrente do sistema simplificado de recolhimento de tributos, alegando que este apresentou faturamento superior ao limite máximo previsto para o período de 2004 a 2005, qual seja de R\$ 1.200.000,00.

Contudo, os valores previstos na Lei não refletem a realidade vigente no país, uma vez que os resquícios do período inflacionário.

Assim, necessários para fins de cálculo dos valores para que o contribuinte possa permanecer no Simples, a correção de sua tabela.

Considerando a taxa Selic acumulada entre a publicação da Lei nº 9.317/96 e a data de 01/01/2004, temos um índice acumulado na ordem de 143,31%. Logo, considerando

os índices que o próprio governo federal utiliza para a correção de tributos, temos um valor mínimo de faturamento para o início de 2004 na ordem de R\$ 2.919.720,00.

Desta forma, improcedente a exclusão com base no faturamento do ano de 2003 e 2004, como pretende a autoridade fazendária.

Por fim, requereu o acolhimento da preliminar de suspensão do presente auto, até final julgamento do recurso apresentado contra a Exclusão do Simples, e no mérito seja acatada a arguição de aplicação do previsto na Lei nº 9.317/96, e julgada improcedente a autuação, ante a inexistência de fundamento para aplicação da multa, uma vez que as GFIPS foram apresentadas sem erros dentro da modalidade tributária.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (PR) lavrou Decisão Administrativa contextualizada no Acórdão nº **06-40.042 da 5ª Turma da DRJ/CTA**, às fls. 122/144, julgando procedente em parte a impugnação apresentada em face do lançamento, mantendo em parte o crédito tributário exigido. Recorde-se:

“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/06/2005 a 30/06/2007

DIREITO PREVIDENCIÁRIO INFRAÇÃO. GFIP. APRESENTAÇÃO COM INFORMAÇÕES INCORRETAS.

Apresentar GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social com informações inexatas, incompletas ou omissas, nos dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias constitui infração ao artigo 32, inciso IV, parágrafo 6º da Lei nº 8.212/91.

SIMPLES NACIONAL. ATO DECLARATÓRIO DE EXCLUSÃO.

A pessoa jurídica excluída do SIMPLES sujeitar-se-á, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas que, no caso das contribuições sociais, seguem as mesmas regras das demais empresas, devendo recolhê-las como tal.

INFRAÇÃO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. NOVOS CRITÉRIOS. MULTA MAIS BENÉFICA.

Em virtude do disposto na Medida Provisória nº 449, de 03 de dezembro de 2008 (D.O.U. de 04/12/2008), convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/2009, constatada infração relacionada ao artigo 32, inciso IV da Lei nº 8.212/91, em período anterior ao da edição da referida MP, deve ser aplicada a multa mais benéfica ao sujeito passivo, conforme previsto pelo inciso II, alínea “c”, do artigo 106 do Código Tributário Nacional.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Inconformada com a decisão exarada pelo órgão julgador *a quo*, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário às fls. 147/150.

Em que pese não se verificar a devida e necessária dialeticidade entre os termos da respeitável decisão recorrida e o recurso apresentado, tendo em vista se tratar de patente repetição dos termos já analisados em sede de impugnação, cumpre pormenorizar as alegações repetidas pela Recorrente:

(i) Preliminar – Vinculação à decisão do ato declaratório de Exclusão do Simples.

Alega a Recorrente que não concordou com a sua exclusão do Simples Federal, tendo apresentado impugnação ao Ato Declaratório que a excluiu do Simples (Processo nº 10945.000303/2009-62).

Assim, tendo em vista que os lançamentos fiscais decorrentes da diferença entre os recolhimentos realizados no sistema de recolhimento simplificado e o sistema normal de tributação, não pode o presente Auto de Infração ser julgado, até o julgamento definitivo do Processo nº 10945.000303/2009-62, que trata da exclusão do Simples.

(ii) No mérito:

(a) Das multas por divergência de informações decorrentes da opção pelo Simples.

Sustenta que não cometeu erro de entrega de GFIP, que justificasse a lavratura do presente Auto de Infração, e que apenas realizou a entrega dentro de sua situação fiscal.

Entende que, somente após a análise do processo de Exclusão do SIMPLES, no caso desta ser mantida, é que deverá adotar novo procedimento de escrituração fiscal e contábil, devendo então, retificar seus lançamentos.

Contudo, não se pode exigir multa, por algo que, ainda, não ocorreu. Assim, julga ser improcedente a autuação.

(b) Inexistência de motivos para exclusão do Simples.

Argumenta que somente seriam devidas as contribuições caso a empresa fosse excluída do Simples.

Contudo, defende que tal fato não se procede, devendo ser o Auto de Infração considerado inexistente.

Segundo a informação fiscal, os valores supostamente lançados a maior nos registros contábeis da empresa, encontram-se nos livros Diário/Razão.

Contudo, tais registros seriam inexistentes perante a legislação do Simples Nacional prevista na Lei nº 9.317/96, tendo em vista que a legislação prevê simplesmente a escrituração do livro caixa, e a apresentação do inventário e da Declaração Anual do Simples.

Desta feita, não se pode falar em faturamento superior ao previsto na legislação, somente por existência de registros em livro diário/razão, que não se sabe ao certo serem valores pertencentes à empresa do SIMPLES.

(c) Necessidade de auditoria para fins de exclusão.

Para que se tenha condições de afirmar que uma empresa de fato superou os limites de faturamento, não basta simples indicação em livros fiscais.

A autoridade Fiscal não fez qualquer verificação de movimentação bancária, verificação de notas fiscais, circularização com clientes, fornecedores, simplesmente baseou-se em valores constantes de livros fiscais não obrigatórios para empresa do Simples, e formou seu convencimento.

Assim, alega ser improcedente o ato declaratório e despacho decisório fundamentado em tais argumentos.

(d) Da necessária correção dos valores previstos na Lei nº 9.317/96.

A autoridade fiscal pretende a exclusão da empresa Recorrente do sistema simplificado de recolhimento de tributos, alegando que este apresentou faturamento superior ao limite máximo previsto para o período de 2004 a 2005, qual seja de R\$ 1.200.000,00.

Contudo, os valores previstos na Lei não refletem a realidade vigente no país, uma vez que os resquícios do período inflacionário.

Assim, necessários para fins de cálculo dos valores para que o contribuinte possa permanecer no Simples, a correção de sua tabela.

Considerando a taxa Selic acumulada entre a publicação da Lei nº 9.317/96 e a data de 01/01/2004, temos um índice acumulado na ordem de 143,31%. Logo, considerando os índices que o próprio governo federal utiliza para a correção de tributos, temos um valor mínimo de faturamento para o início de 2004 na ordem de R\$ 2.919.720,00.

Desta forma, improcedente a exclusão com base no faturamento do ano de 2003 e 2004, como pretende a autoridade fazendária.

É o relatório.

Voto

Conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa- Relatora

1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

A Recorrente foi cientificada do acórdão em 25/05/2013 (fls. 146) e interpôs o Recurso Voluntário, tempestivamente, em 10/06/2013, razão pela qual CONHEÇO DO RECURSO já que presentes os requisitos de admissibilidade.

2. PRELIMINARES

2.1 - Sobrestamento

Inicialmente, a Recorrente argumenta que não concordou com a sua exclusão do Simples Federal, tendo apresentado impugnação ao Ato Declaratório que a excluiu do Simples (Processo nº 10945.000303/2009-62).

Assim, entende que os processos devem ser sobrestados a julgamento definitivo do Processo nº 10945.000303/2009-62, que trata da exclusão do Simples.

Todavia, em consulta ao acompanhamento processual do citado processo, verifica-se que este foi julgado em Sessão do dia 18/01/2012, pela 2ª Turma Especial da Primeira Seção de Julgamento deste CARF (**Acórdão nº 1802-001.101**), cuja turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso da empresa, mantendo-se a sua exclusão do Simples Nacional. Confira-se a ementa do julgado:

“Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte SIMPLES

Ano calendário: 2003 a 2007

EXCLUSÃO AO SIMPLES. RECEITA BRUTA DECLARADA EM LIVRO DIÁRIO OU LIVRO RAZÃO.

Não tendo o contribuinte usufruído da opção estabelecida pela Lei nº 9.317/96, art. 7º, § 1º, no que concerne à dispensa da escrituração comercial, não se vislumbra qualquer transgressão ao comando contido no art. 18 da mesma lei o fato de a auditoria ter se baseado em informações contidas no Livro Razão, fornecido pelo contribuinte, para apurar a receita bruta auferida no período de 2003 a 2007.

EXCLUSÃO DO SIMPLES. DECADÊNCIA

A alegação de que já teria ocorrido a preclusão do direito de a Fazenda Pública exigir eventuais créditos tributários, que poderiam ser lançados em razão da exclusão do SIMPLES, não tem o condão de invalidar o ato declaratório de exclusão, posto que tal instituto se aplica a questões probatórias. Eventuais alegações de decadência devem ser opostas no processo administrativo que tenha por objeto o lançamento destes créditos, caso tenham sido constituídos de ofício.

CORREÇÃO DOS VALORES DE RECEITA BRUTA PREVISTOS NA LEI QUE REGE O SIMPLES. INCOMPETÊNCIA.

A autoridade administrativa é incompetente para manifestar-se acerca de necessidade de correção dos valores estipulados como limite de receita bruta para efeitos de permanência no SIMPLES, sendo sua revisão atribuição exclusiva do Poder Legislativo.”

Portanto, não há que se falar em sobrestamento, razão pela qual rejeito a preliminar.

2.2 - Das constitucionalidades e ilegalidades alegadas

Conforme manifestado pela instância *a quo*, as alegações da empresa relativas à inconstitucionalidade/ilegalidade de dispositivos normativos, não são passíveis de apreciação por esta instância administrativa, devendo ser carreadas ao Poder Judiciário, que tem competência para a discussão da matéria.

Como é cediço, a atividade da autoridade administrativa encontra-se vinculada aos dispositivos normativos vigentes, não podendo, aqui, afastar sua aplicação, nos termos do artigo 116, inciso III da Lei n.º 8.112, de 11/12/1990.

Assim, a lei, cuja invalidade ou inconstitucionalidade não tenha sido declarada judicialmente, surtirá efeitos enquanto vigente, e será obrigatoriamente cumprida pela autoridade administrativa por força do ato administrativo vinculado.

3. DO MÉRITO

3.1 - Exclusão do Simples

O presente auto de infração foi lavrado pela fiscalização em virtude do descumprimento da obrigação acessória prevista no artigo 32, inciso IV, §6º da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.528/97, combinado com o art. 225, IV, § 4º do Decreto 3.048/99, uma vez que, de acordo com o Relatório Fiscal da Infração (fl. 08/10), a empresa apresentou Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informação à Previdência Social GFIP, com erros e ou omissões em campos não relacionados aos fatos geradores das contribuições previdenciárias, abrangendo o período de 06/2005 a 06/2007. A empresa apresentou declarações em GFIP como OPTANTE pelo SIMPLES, recolhendo somente as contribuições descontadas dos segurados empregados.

Da análise das Folhas de Pagamento dos empregados, livros contábeis do período, RAIS e os recolhimentos efetuados pelo contribuinte durante todo o período auditado

revelou que a empresa infringiu o disposto nos incisos I e II, §2º da Lei 9.317/96, tendo em vista que apresentou Declarações Simplificadas, mesmo tendo ultrapassado os limites fixados.

Em seu Recurso Voluntário a Recorrente pugna pela inexigibilidade do crédito via discussão acerca da sua condição de empresa integrante do sistema SIMPLES, sendo, tal discussão inócua no presente processo, haja vista que de acordo, com o Ato Declaratório emitido em 31/09/2009, fls. 85/86, o Contribuinte foi excluído do SIMPLES NACIONAL, a partir de 01/01/2004, bem como já dito, em consulta ao acompanhamento processual do processo nº 10945.000303/2009-62 (Impugnação do Recorrente ao cancelamento do ato declaratório de exclusão do Simples), verifica-se que este foi julgado em Sessão do dia 18/01/2012, pela 2ª Turma Especial da Primeira Seção de Julgamento deste CARF (**Acórdão nº 1802-001.101**), cuja turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso da empresa, mantendo-se a sua exclusão do Simples Nacional

Dessa forma, mantendo inalterada a decisão recorrida.

3.2 - Da aplicação da Taxa Selic

Novamente a Recorrente alega ofensa a disposição legal ao se aplicar a taxa Selic para cálculo dos juros moratórios.

Como já esclarecido pela instância *a quo*, a autoridade administrativa, por força de sua vinculação ao texto da norma legal, deve limitar-se a aplicá-la, sem emitir qualquer juízo de valor acerca da sua constitucionalidade ou outros aspectos de sua validade.

Reiterando os fundamentos postos pela primeira instância, os juros de mora estão regulados pelo artigo 161 do Código Tributário Nacional (CTN), ou seja, a forma de imposição e cálculo dos juros moratórios que serão acrescidos aos créditos tributários não pagos, nos respectivos prazos, será regulada em lei, e neste caso, lei ordinária, uma vez que a matéria não é de reserva de norma de hierarquia superior. Desta forma, o quantum previsto no CTN somente é aplicável de forma supletiva, na ausência de lei que discipline a matéria, o que não constitui a hipótese em exame.

Nesse diapasão, tendo em vista que a adoção da taxa de referência Selic como medida de percentual de juros de mora sobre tributos não pagos nos prazos legais se fez via lei ordinária já reportada, conforme faculta o CTN, art. 161, § 1º, não é ilegal a sua cobrança e não existe até a presente data decisão proferida no âmbito do Supremo Tribunal Federal declarando a inconstitucionalidade da lei que rege a utilização da referida taxa como juros de mora exigíveis dos débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional.

Logo, não há como se afastar no caso *sub examine*, os juros de mora sobre tributos não pagos nos prazos previstos na legislação com base na taxa Selic.

3.3 - Da multa aplicada

A fundamentação legal para o procedimento adotado pela Fiscalização, vigente à época dos fatos, encontra-se prevista no artigo 32, inciso IV, § 6º da Lei nº 8.212/91. Confira-se:

“Art. 32. A empresa é também obrigada a:

[...]

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS. (Inciso acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

[...]

§ 4º A não apresentação do documento previsto no inciso IV, independentemente do recolhimento da contribuição, sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente a multa variável equivalente a um multiplicador sobre o valor mínimo previsto no art. 92, em função do número de segurados, conforme quadro abaixo:

<i>0 a 5 segurados</i>	<i>½ valor mínimo</i>
<i>6 a 15 segurados</i>	<i>1 X o valor mínimo</i>
<i>16 a 50 segurados</i>	<i>2 X o valor mínimo</i>
<i>51 a 100 segurados</i>	<i>5 X o valor mínimo</i>
<i>101 a 500 segurados</i>	<i>10 X o valor mínimo</i>
<i>501 a 1000 segurados</i>	<i>20 X o valor mínimo</i>
<i>1001 a 5000 segurados</i>	<i>35 X o valor mínimo</i>
<i>Acima de 5000 segurados</i>	<i>50 X o valor mínimo</i>

[...]

§ 6º A apresentação do documento com erro de preenchimento nos dados não relacionados aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa de cinco por cento do valor mínimo previsto no art. 92, por campo com informações inexatas, incompletas ou omissas, limitadas aos valores previstos no § 4º.”

Em análise atenta ao Auto de Infração em questão, nota-se claramente que este se encontra revestido dentro das formalidades legais de estilo, tendo sido lavrado dentro de acordo com a legislação vigente, não havendo que se cogitar de ilegalidade da multa aplicada.

Ainda, há que se destacar que a Turma Julgadora de Primeira Instância, para elaboração do cálculo da multa relativa à infração descrita, de acordo com a legislação vigente, levou em consideração os segurados verificados em procedimento fiscal, declarados ou não em GFIP, aplicando, ainda, a legislação mais benéfica (a partir da Medida Provisória nº 449/2008) ao contribuinte/recorrente (fls. 134/143), retificando a multa aplicada no presente Auto de Infração de: R\$ 6.911,04 (Seis mil novecentos e onze reais e oitenta e quatro centavos), para:

R\$ 1.727,93 (um mil e setecentos e vinte e sete reais e noventa e três centavos), nos termos artigo 32, inciso IV, §6o da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.528/97, combinado com o art. 225, IV, § 4º do Decreto 3.048/99.

Dessa forma, mantendo inalterada a decisão recorrida.

4. CONCLUSÃO:

Pelos motivos expendidos, **CONHEÇO** do Recurso Voluntário para no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do relatório e voto.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa.